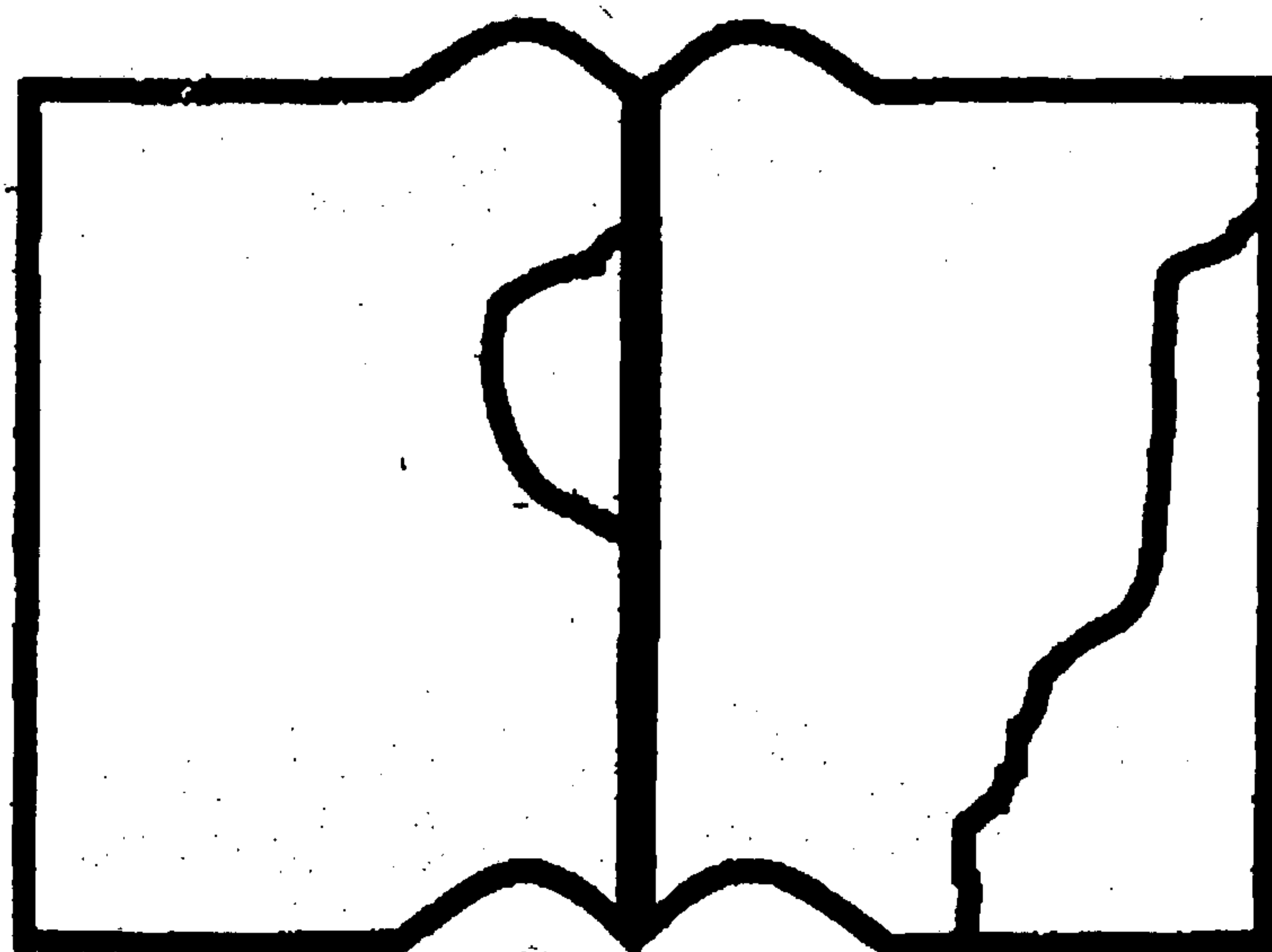




**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Situação dos documentos:



Texto deteriorado.

Encadernação defeituosa.

Damaged text.

Wrong binding.

0078 (*)

1963

REGISTRADA AL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL



JAN 15 3 2 64

01096

MÁRIO CÉLIO CAETANO
ESCREVENTE

MÁRIO CÉLIO CAETANO
ESCREVENTE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL

(DISTRITO FEDERAL)

N.º 3.727

EX. 486.

Juiz — Dr.

Mário Paulo Guerra

Escrivão — Carlos Alfredo Dias de Mello

ORDINARIA

— 1682

Autor: Fundação Universidade de Brasília

Réu: Trips Passagens - Turismo

Tombo: Liv.º

2

fls.

42

Reg. de sent.:

Liv.º

fls.

Advogado do Autor:

Paulo Cesar Carvalho Mendonça

9631
73 / 158

Reu:

03-07-63 - 09506



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



APELAÇÃO CÍVEL

Valor Cr\$

3.727

N.º 229

950663

Rel. Sr. Des.º

Rev. Sr. Des.º

Des. Cláudio Brasil
Des. Hugo Müller
Des. Cláudio Ribeiro
Des. Percy Ribeiro

DISTRIBUIÇÃO

A Câmara.....

Em de de 19.....

VICE-PRESIDENTE

19 64

(DA VARA CÍVEL)

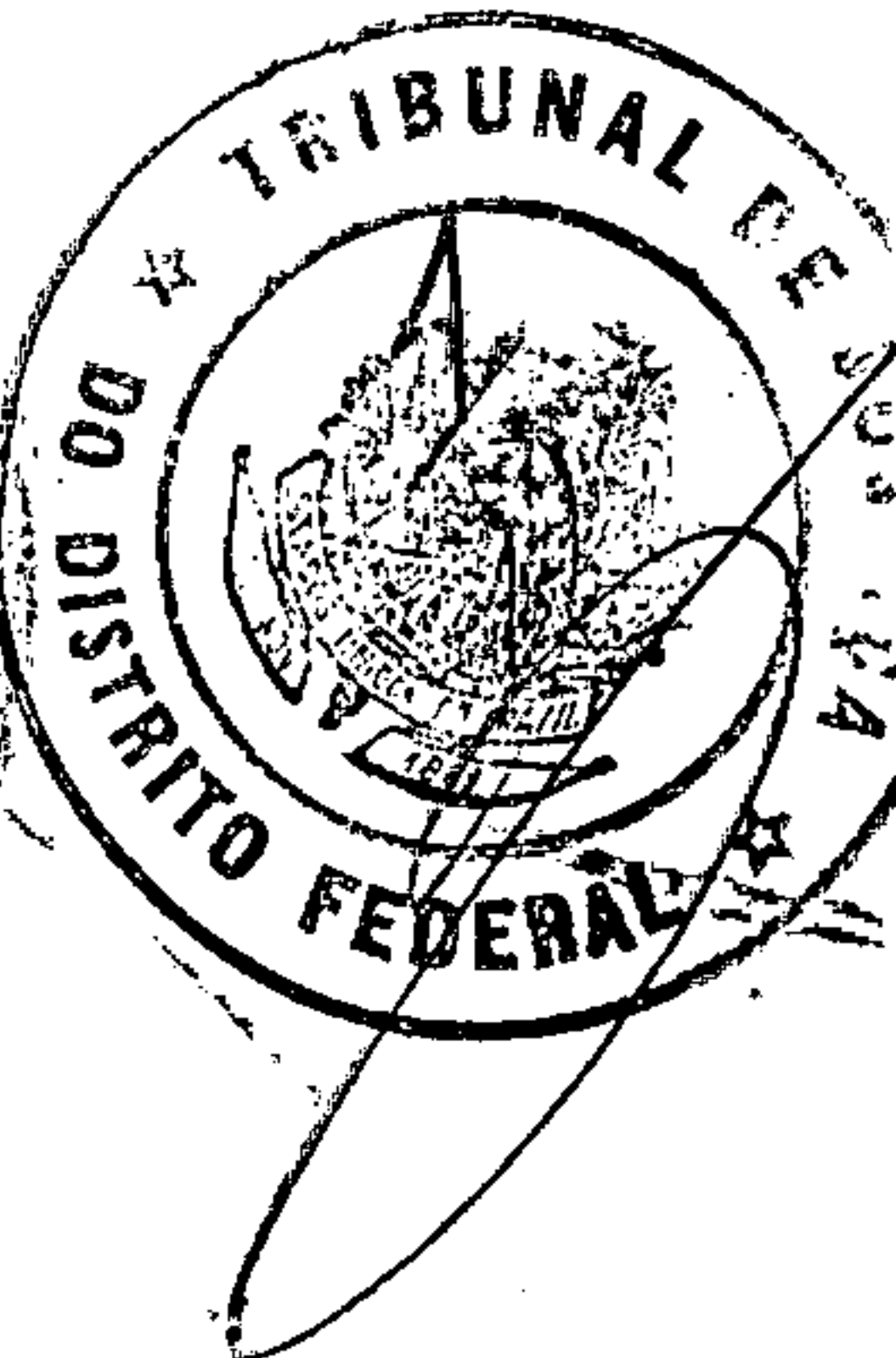
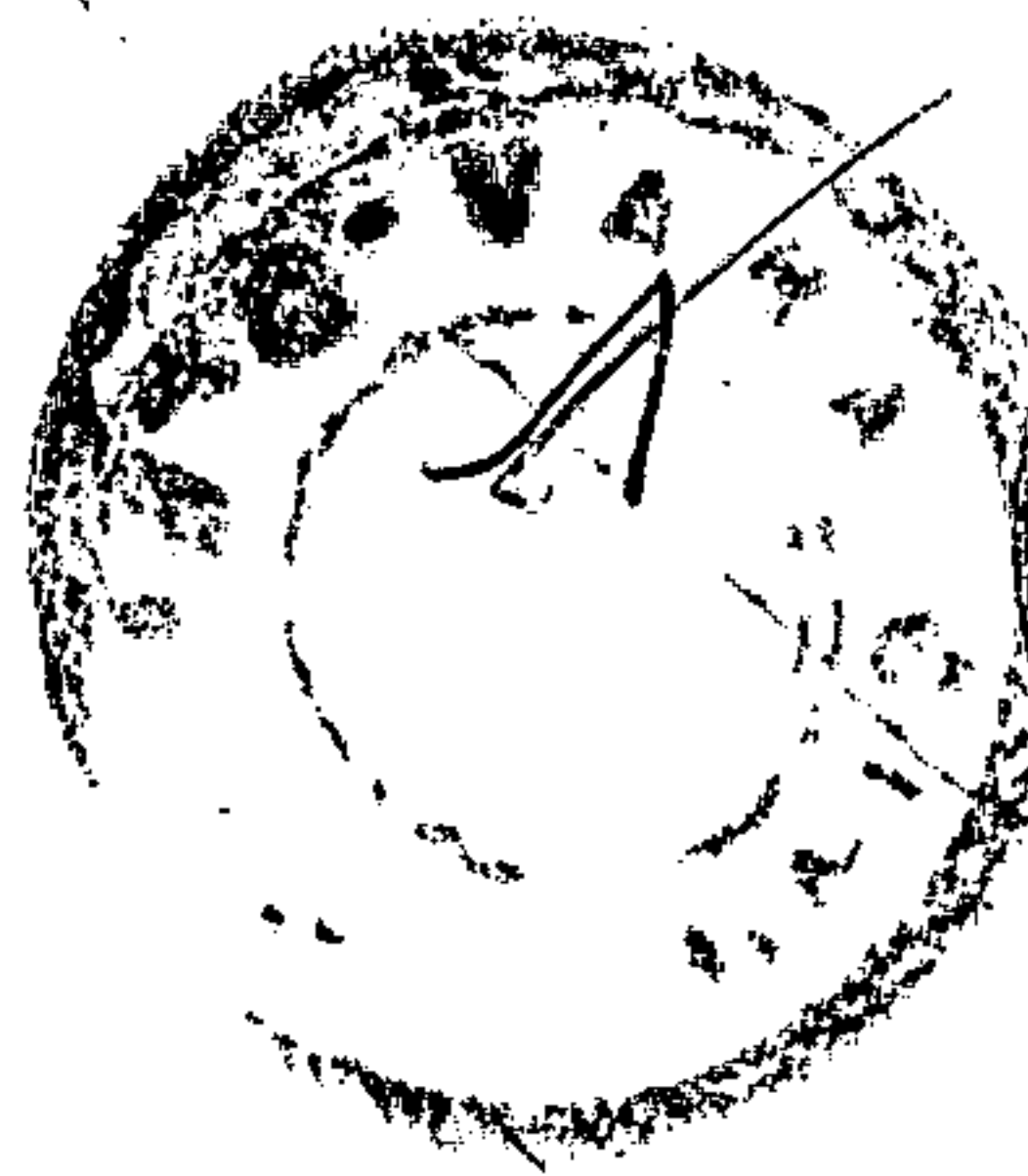
AÇÃO ORDINARIA

Apelante: TRIPS PASSAGENS -TURISMO

Adv. Eugênio R. Fischer

Apelado: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Adv. Paulo Cesar Carvalho de Mendonça



Juízo de Direito da Vara Civil do Distrito Federal

Juiz: Dr. Wálio Fausto Guerra

Escrivão: Carlos Alfredo Dias de Mello

- ORDINÁRIA -

Fundação Universidade de Brasília

X
Tribos Passagens - Turismo

AUTUAÇÃO

Aos 8 dias do mês de Julho de 1963.

nesta cidade de Brasília, Capital Federal,

em Cartório, autuo a petição, distribuída a este

Juízo, com os documentos, que se seguem,

eu Carlos Alfredo Dias de Mello

Escrivão subscrevi.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível de Brasília

A. Cite-se.

8/7/62

Maurício

D. do M. M. JUIZ DA VARA CÍVEL

Brasília, 5 de 7 de 1962

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, por seu bastante procurador abaixo assinado, vem, frente a Vossa Excelência, propor contra a TRIPS PASSAGENS - TURISMO, na pessoa de seu proprietário ou diretor, de nome Hugo S. Maschwitz, situada em loja do Hotel Nacional, a presente ação de cobrança de dívida pelos motivos que abaixo expõe:

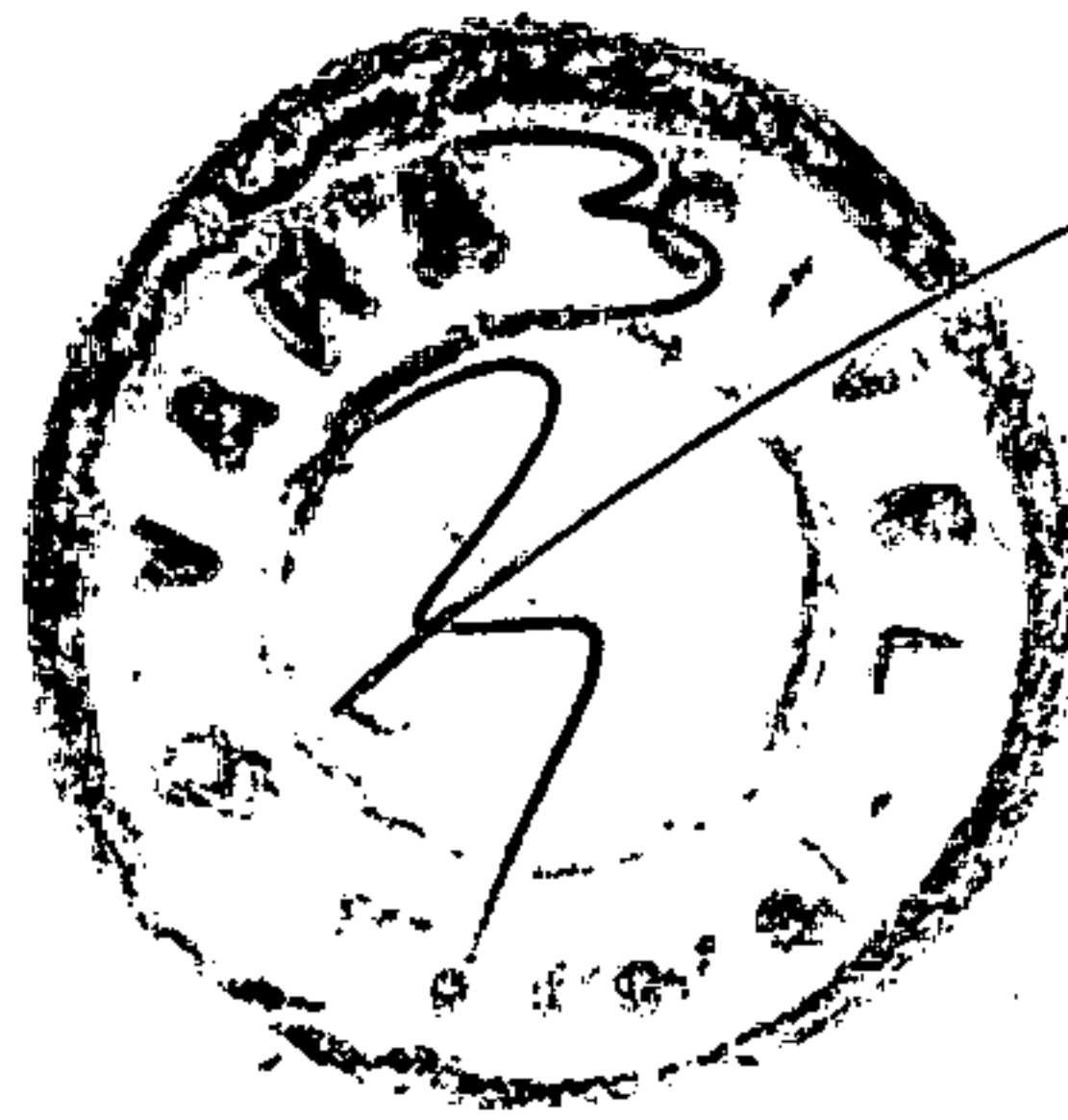
I

Em 28/08/62 a Fundação Universidade de Brasília recebeu do Sr. Hugo S. Maschwitz, diretor ou proprietário da Trips Passagens - Turismo, carta-proposta, oferecendo serviços e estabelecendo condições de prestá-los, assim como, fixando, se aceito, o tempo de início do contrato, que estipulou vigir por ocasião da aquisição, por parte da autora, da passagem do Professor Leopoldo Nachbin. (doc. anexo)

II

Aceitando a proposta, a autora comprou a passagem do professor em referência, dando início, nesta data, a relação contratual com a ré, dentro das condições propostas por esta e pela autora aceitas (doc. anexo)

III



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA



III

Mais 11 passagens, além da primeira, comprou a autora da ré, tudo dentro do contrato firmado.

IV

Em examinado o acôrdo, vê-se, de logo que, a ré assumiu com a autora duas obrigações de dar e uma de fazer, assim:

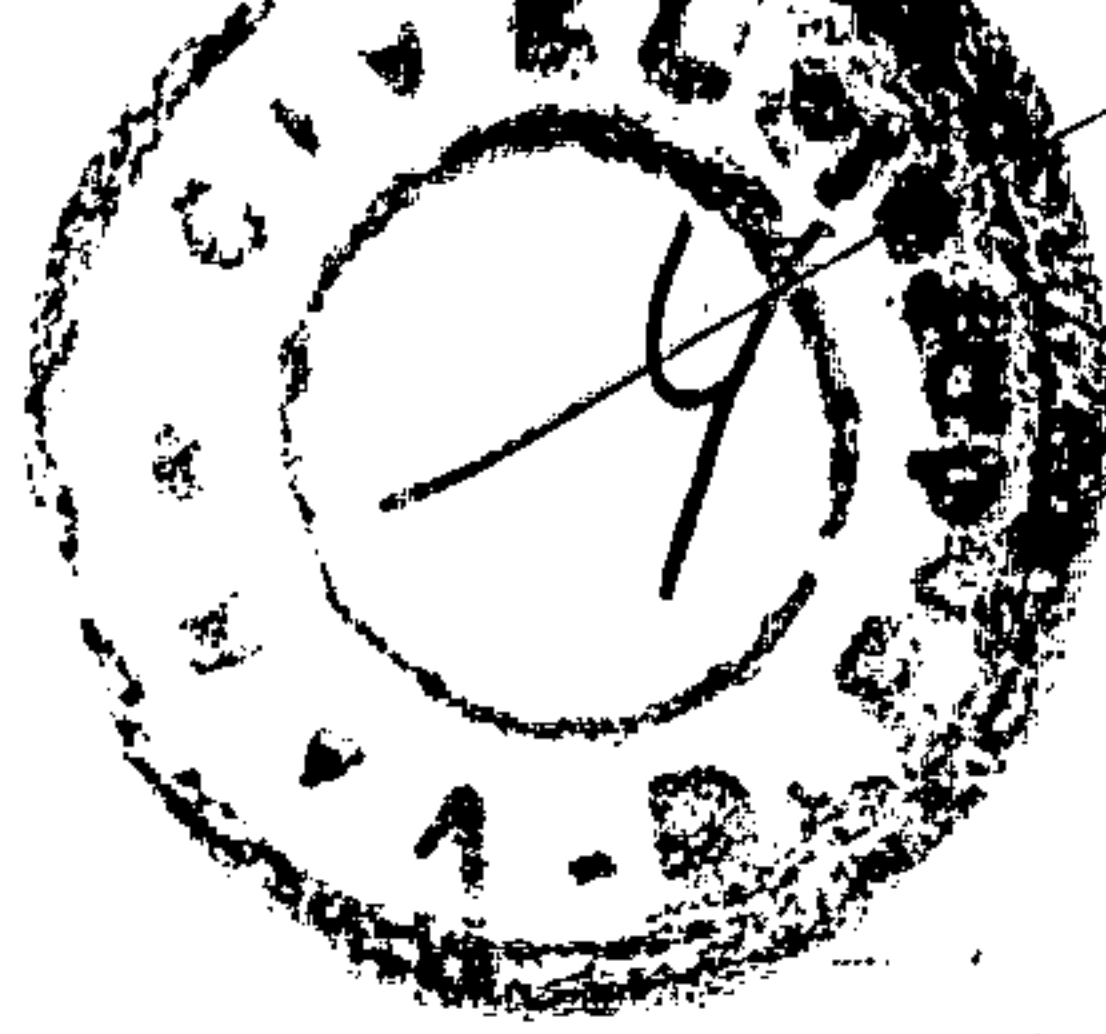
a) obrigação de dar (desconto de 10% nas passagens adquiridas pela autora, por seu intermédio, sempre que usadas companhias indicadas pela ré;

b) obrigação de dar uma passagem de graça à autora sempre que fôsse adquiridas por esta, conjuntamente, 15 passagens a serem usadas na mesma aeronave;

c) obrigação de fazer a execução perfeita dos serviços contratados em conformidade com a carta-proposta aceita.

Com base na obrigação de dar capitulada no item b, na da há que se pretender, eis que, a autora nunca adquiriu 15 passagens, conjuntamente, a serem usadas na mesma aeronave.

Pretende a autora, nesta ação, por inadimplência, em parte, dos itens b e c pré-citados, cobrar da ré a quantia de Cr\$ 99.950,00? (noventa e nove mil, novecentos e cinquenta cruzeiros) correspondente a 10% das passagens adquiridas por seu intermédio, em nome dos Professôres CAROLINA MARTUSCELLI BORI; RODOLPHO AZZI e FREI MATEUS ROCHA, respectivamente, no valor de Cr\$ 295.980,00 (duzentos e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta cruzeiros); Cr\$ 295.980,00 (duzentos e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta cruzeiros); e Cr\$



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA



403.990,00 (quatrocentos e três mil, novecentos e noventa cruzeiros), perfazendo o total de Cr\$ 999.950,00 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta cruzeiros).

V

A ré não cumpriu e, ~~destinadamente~~, tem se recusado a cumprir, a obrigação de dar à autora os 10% acima especificados, motivo pelo qual é proposta a presente ação.

Requer a autora a apresentação de todos os meios de prova em direito permitidos, inclusive a pericial, testemunhal e documental, assim como, seja a ré condenada a pagar custas, despesas processuais e honorários de advogado na base de 20%.

Paulo César Carvalho Mendonça
Paulo César Carvalho Mendonça

Inscrição 9.631

TÉRMO DE AUDIÊNCIA

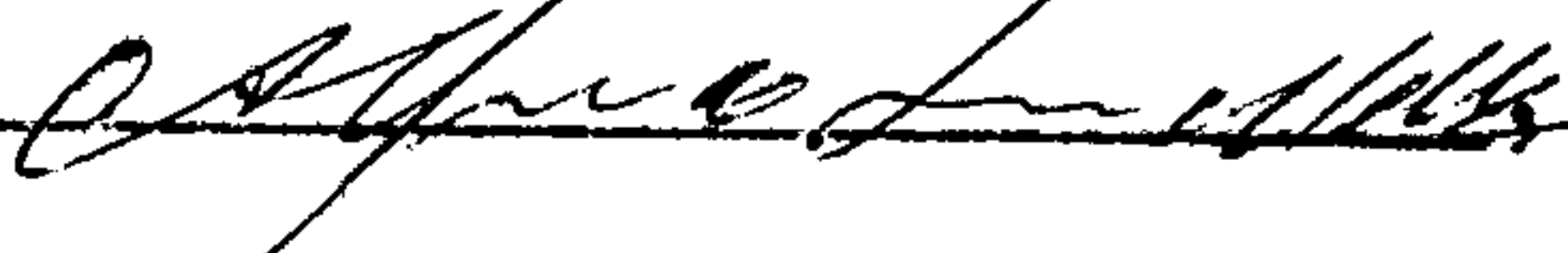


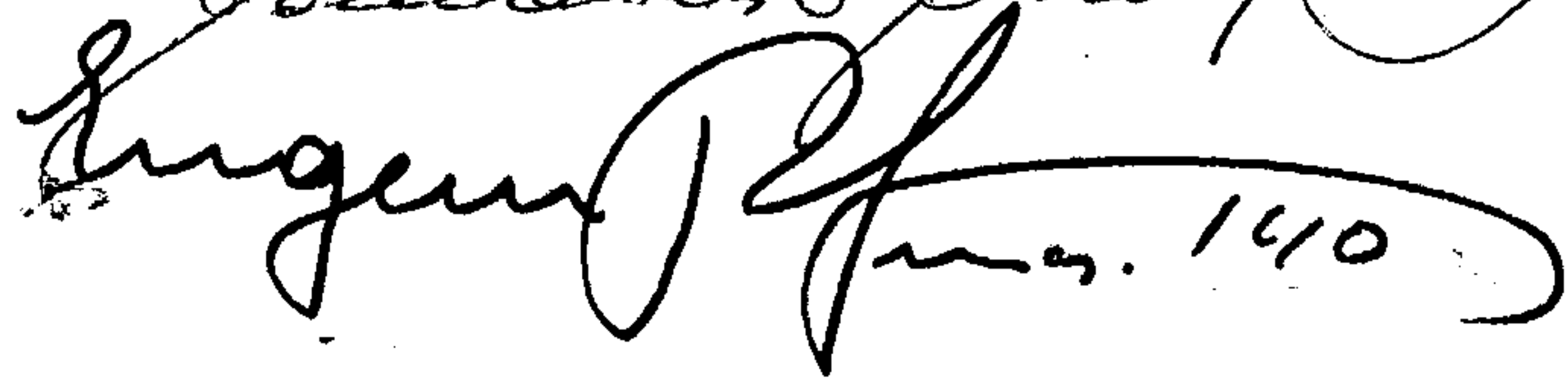
Aos onze dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três, nesta cidade de Brasília, Capital Federal, em Cartório e em a sala de audiência s do M.M. Juiz Dr. Mário Dante Guerra, Comigo Escrivão de seu cargo, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento da ação Ordinária proposta por Fundação Universidade de Brasília contra Trips Passagens Turismo. Apresoadas as partes pelo porteiro dos auditórios deu êste sua fé de haverem comparecido os Drs. Paulo Cesar Cavalho Mendonça, advogado da autora e Dr. Eugênio R. Fischer, advogado da ré. Dada a palavra ao Dr. advogado da autora pelo mesmo foi dito que:- reportando-se a inicial e réplica pedia a procedência da ação. Dada a palavra ao Dr. advogado da ré pelo mesmo foi dito que:- reportando-se a contestação, esperava, em preliminar, a carência da ação, e, no mérito, a improcedência da mesma. Pelo M.M. Juiz foi proferida a seguinte sentença. Vistos etc. Ação ordinária de cobrança proposta pela Fundação Universidade de Brasília contra Trips Passagens- Turismo, alegando a autora descumprimento de cláusula contratual por parte da ré, que se nega a efetuar o desconto de 10% estabelecido na estipulação de fls. 5/6. A inicial veio instruída com documentos (fls. 5/9.) Citada, a demandada, após considerações sobre o tema do valor da causa, veio com a contrariedade de fls. 18/20, onde, preliminarmente, sustenta não se ter formado qualquer vínculo contratual entre as partes, que ficou em simples policitação condicional, e, no mérito, refere que, em se tratando de obrigação alternativa, incumbia a devedora o direito de escolha, na forma do art. 884, do Cód. Civil. Houve réplica. (fls. 23/25). Saneador sem recurso. Audiência conforme termo supra. É o relatório. TUDO FOI DEVIDAMENTE EXAMINADO: Desacolho a questão preliminar suscitada na contrariedade. É certo que, nos contatos por correspondência epistolar não existe, em regra, possibilidade de resposta imediata do proposto, que implique em aceitação a proposta contida na carta. Daí ter o Cód. Civil entendido os contatos dessa forma celebrados como se fossem inter absentias, eis que ao invés de se formarem instantaneamente, não se precidem de certo lapso de tempo entre a proposta e a aceitação. Nessa matéria, a lei pátria esposou a teoria ou o sistema da expedição, que considera formado o contrato quando a aceitação é expedida, quando o oblato expede a carta em que insere a sua resposta afirmativa. Na hipótese, a aceitação da proposta da acionada não se fez dentro dos estritos termos exigidos pela lei. Todavia, é bem de ver que a interpretação de texto legal não há se fazer literal e servilmente, mas atendendo, sobretudo, ao critério teliológico. Dentro dessa inteligência do texto é bem de ver que se a finalidade da teoria da expedição é a de obstacular que o

que o aceitante desfaça, a seu libito, o contrato, considerando que |
essa possibilidade resultou de logo afastada com a aquisição, pela |
autora, da passagem a que se refere a carta proposta de fls. 5/6, é |
indisputável que se há ter qual manifestação expressa de aceitação, |
em forma expressa e escrita, a autorização de pagamento de fls. 9, au- |
torização que pode ser tida como expedição de carta em que a autora |
oblata manifestou a sua aceitação à polizitação contida na missiva de |
fls. 5/6. Demarque-se, outrossim, que a proposta de fls. 5/6 e a au- |
torização de fls. 9 trazem a mesma data, dia, mês e ano, de molde a |
premitir a conclusão que embora o contrato se originasse de corres- |
pondência epistolar, formou-se instantaneamente, inocorrendo qualquer |
intervalo de tempo entre a proposta e a correspondente aceitação. |
De mais há, mais, a aceitação considera-se declaração receptícia de |
vontade que se manifesta, como ocorreu na espécie, sob forma de atos |
de cumprimento, quando comêço da execução do contrato traduz aceita- |
ção, tal como se verifica do teor do documento de fls. 9 conjugado |
com a parte final da carta de fls. 6. Vencida a questão preliminar, - |
melhor sorte não tem a demandada no mérito. É certo que a obrigação |
discutida se subsume entre aquelas chamadas alternativas, pois a ré |
se obrigou a dar desconto à autora ou a fornecer-lhe uma passagem de |
cortesia desde que ocorresse determinada condição, isto é, que a au- |
tora para fazer jus aquela cortezia, devesse adquirir um número de |
15 passagens. Nestas condições, a credora, ingressando em juízo para |
reclamar o cumprimento da obrigação, devesse formular alternativamen- |
te o seu pedido, dando à devedora inteira liberdade de escolha, não |
podendo exigir, de consequência, uma ou outra prestação. Entretanto, |
assim não agiu a autora, pretendendo de logo o cumprimento de uma |
das prestações alternativas. Embora o direito de escolha caiba em re- |
gra ao devedor, e posta de lado a questão de que este direito de es- |
colha já cristalizara pro cumprimento de obrigações posteriores, es- |
colha que entendo insinuada pelo fato de não exigir a autora o des- |
conto nas outras passagens adquiridas, mas somente quanto a três de- |
las, - tenho para mim que se a autora não adquiriu as quinze passa- |
gens que materializaria uma condição suspensiva para que se pudesse |
permitir a devedora a escolha quanto a alternativa da entrega da pas- |
sagem de cortezia, claro está que, não ocorrida esta condição, tal |
como reconhece a própria ré a fls. 20, a obrigação alternativa, de |
dúplice prestação disjuntiva, se donverteu em obrigação simples, per- |
manecendo tal somente in obligatione a prestação concernente ao des- |
conto de 10% por cento. Em maiores detalhes: entendida a expressão |
"ou uma passagem de cortezia".... "pela compra de 15 passagens ... de |
pagamento integral à vista" (fls. 51 e tra. a) como contendo, ao lado |
da idéia de alternância, verdadeira condição suspensiva, considerada |
essa condição (acontecimento futuro e incerto: aquisição de 15 pas-

32

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
32
DISTRITO FEDERAL

passagens sob os três estágios, - estado de pendência, estado de
implemento e estado de frustração da condição, têm-se que considera
da malograda aquela condição, a obrigação se reputa como jamais ha-
ver existido, desaparecendo, conseqüentemente, a idéia de alternân-
cia. Outrossim, aceita a hipótese de se já haver cristalizado o di-
reito de escolha pelo devedor, poderia a autora cobrar a prestação
sobre a qual se materializou essa escolha pela devedora, não sendo
lícito, à devedora, obrigar a credora a receber parte em uma presta-
ção e parte em outra, pois, em caso contrário, vulnerar-se-ia o prin-
cípio da indivisibilidade do pagamento, consagrado no art. 889 do
Cód. Civil. Anote-se, por derradeiro, que a própria ré devedora evi-
dencia a impossibilidade do exercício do direito de eleição, quer
pela devedora quer pela credora, quando afirma, em reconhecendo a
transformação da obrigação alternativa e simples, que "a obrigação
alternativa não é exigida, vez que cabe ao réu a escolha do cum-
primento da obrigação e é a própria Autora, digo, a própria A. que con-
fessa não ter ainda adquirido as 15 passagens estatuídas na carta".
Por tais fundamentos, julgo procedente a ação para condenar a ré a
pagar a autora a quantia de Cr\$ 99.595.00 (noventa e nove mil qui-
nhentos e noventa e cinco cruzeiros), acrescida das custas e honorá-
rios de advogado, arbitrados em 20% sobre o principal e cabíveis, na
espécie, por ocorrência de culpa contratual. Registre-se. Nada mais
havendo mandou o M.M. Juiz encerrar a presente audiência. Eu, 
 Escrivão, subscrevo.


 140



C E R T I D ã O

Certifico e dou fé, em cumprimento ao disposto no inciso XIV do artigo 1.º do Ato Regimental n.º 5, que em sessão realizada hoje pela 2.ª Turma foi submetido a julgamento o presente processo e proferida, conforme consta na respectiva minuta, a decisão seguinte:

"vão conhecer da apelação, unanimemente. J. F. 10-6-964 (e) Márcio Ribeiro"

Brasília, 10 de junho de 1964

Secretário da 2.ª Turma

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé, que tomaram parte no referido julgamento os

Ex. mos Srs.

Desembargadores Márcio Ribeiro, Darcy Ribeiro e Heli Brasil.

Brasília, 10 de junho de 1964

Secretário da 2.ª Turma

10/6/64

**Registro de Acórdão**Apelação Cível nº 229Registrado sob o nº 10421em 21 de agosto de 1964

Chefe do Serviço de Jurisprudência

APELAÇÃO CÍVEL Nº 229

Apelante - Trips, Passagens-Turismo

Apelada - Fundação Universidade de Brasília

Relator - Desembargador Mário Brasil

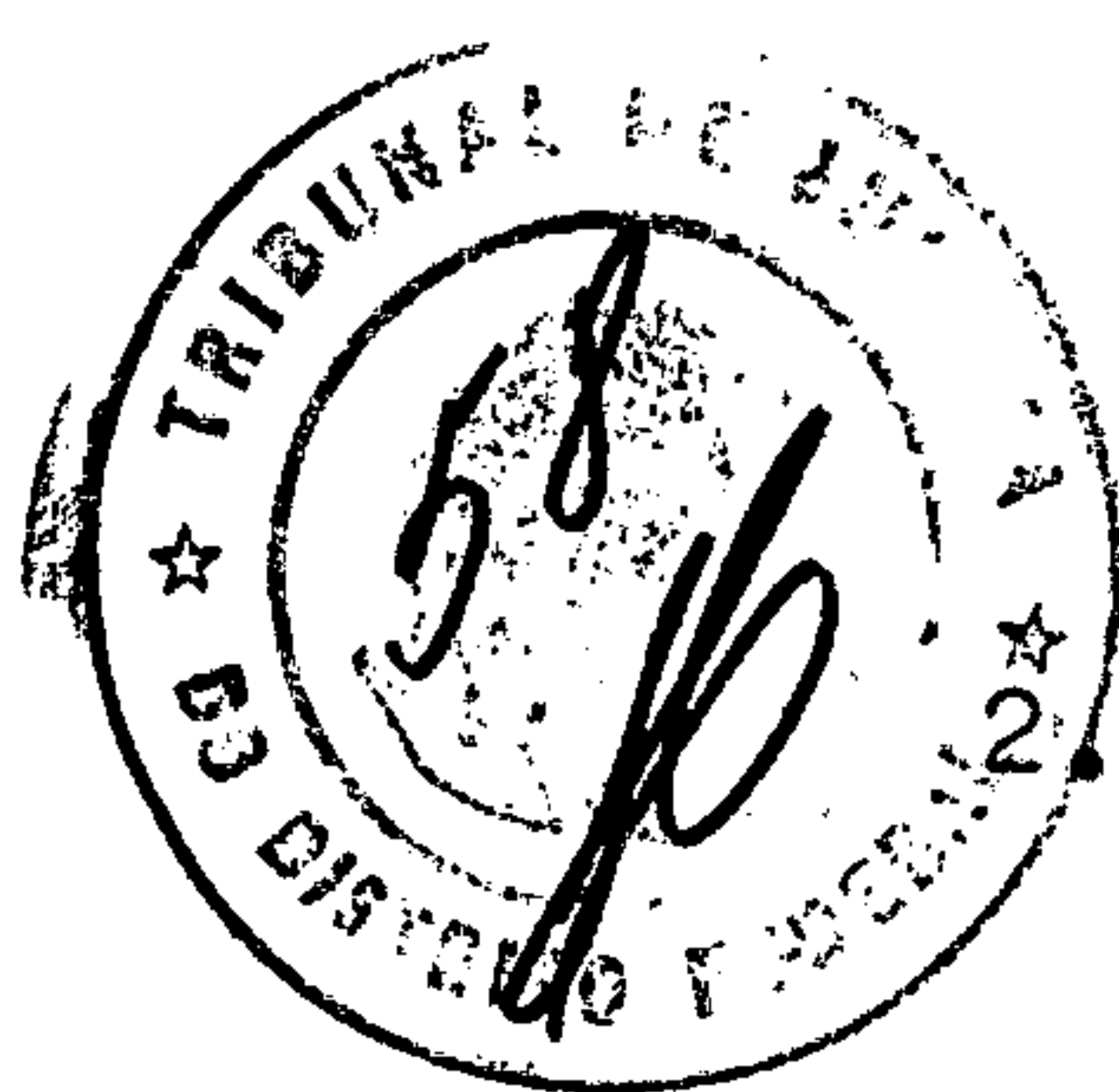
Revisor - Desembargador Darcy Ribeiro

R E L A T Ó R I O**O Senhor Desembargador Mário Brasil (Relator)**

A Fundação Universidade de Brasília propôs esta ação ordinária contra "Trips, Passagens-Turismo", firma individual de Hugo S. Masch witz, para cobrança da quantia de Cr\$ 99.950,00 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e cinco cruzeiros), acrescida de juros de mora, custas e honorários de advogado na base de 20%.

Justificando seu crédito, sustenta, em síntese: da ré recebera proposta de prestação de serviços, inclusive venda de passagens de avião, mediante condições certas e determinadas, entre as quais a do desconto ou crédito de 10% naquelas que adquirisse por seu intermédio, e com a indicação de como e quando entraria em vigor a oferta, se aceita. Acolhendo-a, cumpriu, desde logo, a condição imposta para a vigência do contrato, recebendo o desconto de 10% nas passagens adquiridas para o Professor Leopoldo Nachbin. O ajuste persistiu ainda na compra de outras passagens, recebendo sempre o desconto indicado. Todavia, nas últimas três aquisições feitas de passagens num total de Cr\$999.950,00 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta cruzeiros), recusou-se a ré à bonificação contratada.

Citada, apresentou a ré a contestação de fls. 18, dizendo, em resumo: "É regra do Código Civil, art. 1.080, que "a proposta de contrato obriga o proponente se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio ou das circunstâncias do caso".



APELAÇÃO CÍVEL Nº 229

"Na hipótese, formulando sua proposta, condicionou-a a um posterior ajuste, desde que com ela concordasse a autora o que não ocorreu, só isso bastando para mostrar a improcedência do pedido porque fundado em compromisso que não chegou a se concretizar".

"Admitindo-se, porém, que o ajuste se completara, o que dêle teria decorrido seria uma obrigação de natureza alternativa para ela contestante, cabendo-lhe, portanto, o direito de escolha para sua execução, conforme a regra do art. 884 do Código Civil, e não à autora como pretende".

Chamada à réplica, ofereceu-a a Fundação, autora, nos seguintes termos, fls. 23: lê.

O processo foi saneado pelo despacho de fls. 20, realizando-se, a seguir, a audiência de instrução e julgamento, fls. 31 e imediato pronunciamento do MM. Juiz a quo, dando pela procedência total do pedido.

Inconformada, apelou a suplicada, renovando os mesmos argumentos anteriores com o aditamento de que a própria sentença recorrida se incumbira de proclamar o erro em que incidira ao declarar, textualmente, que "na hipótese, a aceitação da proposta da acionada não se fêz dentro dos estritos termos exigidos pela lei".

A autora contra-arrazoou a fls. 40, sustentando suas alegações feitas na réplica.

O processo foi mandado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal e seu pronunciamento foi o seguinte, fls. 48: lê.

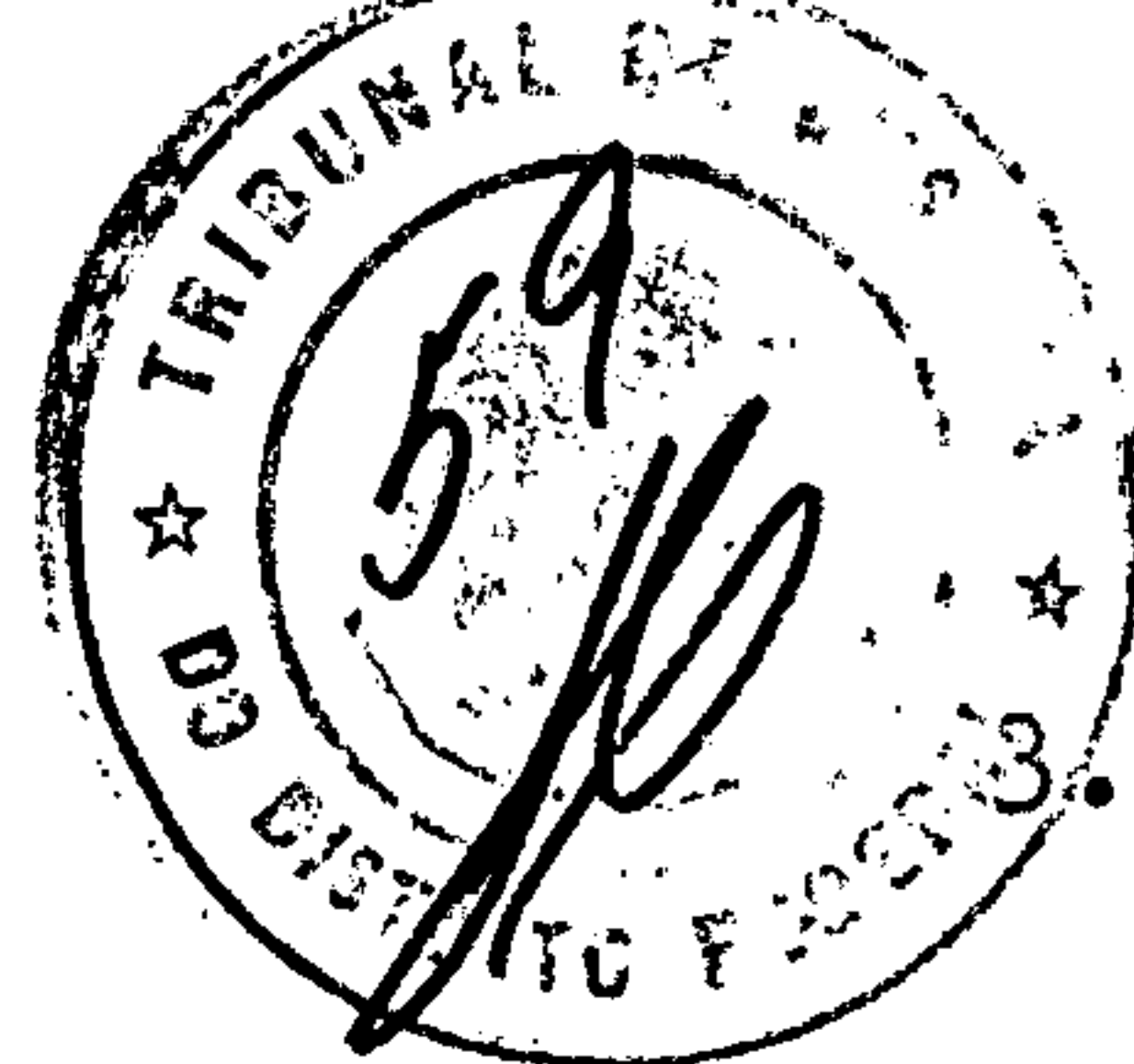
E o relatório.

V O T O

O Senhor Desembargador Mário Brasil (Relator)

Senhor Presidente, levantou a Procuradoria-Geral a preliminar de que a apelação foi interposta fora de prazo, não devendo, pois, ser conhecida. Sustentando essa alegação, fê-lo o Dr. Procurador-Geral nos termos de que dei conhecimento a Vossa Excelência.

Para mim, legítimos os argumentos da Procuradoria-Geral, notadamente aquele de que inexiste razão para se excluir a segunda-feira da contagem do prazo, vez que o dia a quo é a sex-



APELAÇÃO CÍVEL Nº 229

ta-feira.

Por estas razões, não conheço do recurso.

O Senhor Desembargador Darcy Ribeiro (Revisor) -
Também dêle não conheço.

O Senhor Desembargador Márcio Ribeiro (Presidente) -
Estou de acôrdo.

D E C I S Ã O

Não conheceram da apelação, unânimemente.



Registro de Acórdão
Apelação Cível nº. 229
Registrado sob o nº. 0412
em 21 de agosto de 1964
<i>[Signature]</i> Chefe do Serviço de Jurisprudência

APELAÇÃO CÍVEL Nº 229

Apelante - Trips, Passagens-Turismo

Apelada - Fundação Universidade de Brasília

Não se conhece de apelação interposta
fora de prazo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação
Cível nº 229, em que é Apelante - Trips, Passagens-Turismo - e
Apelada - Fundação Universidade de Brasília :

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma do Tribu-
nal de Justiça do Distrito Federal, unânimemente, não conhecer da
apelação, de acôrdo com as notas taquigráficas anexas.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Fe-
deral.
Brasília, 10 de junho de 1 964.

[Signature], Presidente
Desembargador Márcio Ribeiro

[Signature], Relator
Desembargador Mário Brasil

[Signature], Revisor
Desembargador Darcy Ribeiro

CIENTE.
Em 24 de agosto de 1 964.

[Signature]
Procurador-Geral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE Brasília-DF

JUIZO DE DIREITO DA 1ª Vara Cível

Proc. n° 3.727

Autor: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Réu(é): **TRIPS PASSAGENS TURISMO**

SENTENÇA

Vistos, etc...

presente **ORDINÁRIA** JULGO EXTINTA, por falta de interesse processual – Art. 267, VI, do C.P.C., a pre-

requerida por

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA :::::::::::::::::::::::::::::: :::

contra

TRIPS PASSAGENS TURISMO :::::::::::::::::::::::::::::::::::: contra

em face do pagamento.

Entreguem-se os documentos ao Réu. Libere-se a penhora, se houver, bem como o depósito. Pagas as custas, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 24 de 10 de 19 85



Juiz de Direito
José Jacinto Costa Carvalho
 Juiz de Direito Substituto

...ado à publicação no
... em 06-11-85